PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei n° 160/26 – Institui o programa municipal "Laços de Memória" e cria o cordão roxo do Alzheimer, destinado à identificação, proteção, acolhimento e inclusão das pessoas com doença de Alzheimer e outras demências no Município de São Pedro, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 14 de setembro de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei n° 160/26 –** Institui o programa municipal "Laços de Memória" e cria o cordão roxo do Alzheimer, destinado à identificação, proteção, acolhimento e inclusão das pessoas com doença de Alzheimer e outras demências no Município de São Pedro, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 14 de setembro de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 141/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 160/2026 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "LAÇOS DE MEMÓRIA" E CRIA O CORDÃO ROXO DO ALZHEIMER, DESTINADO À IDENTIFICAÇÃO, PROTEÇÃO, ACOLHIMENTO E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Daniel José Sepúlvida

***EMENTA**: Projeto de Lei – Autoria Parlamentar – Institui o Programa Municipal "Laços de Memória" e cria o Cordão Roxo do Alzheimer – Medidas voltadas à identificação, proteção, acolhimento e inclusão das pessoas com doença de Alzheimer e outras demências – Matéria de interesse local e competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II) – Inexistência de vício de iniciativa – Ausência de criação de cargos, órgãos ou estrutura administrativa – Aplicação do Tema 917 do STF – Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Constitucionalidade, legalidade e juridicidade reconhecidas.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa instituir, no âmbito do Município de São Pedro, o Programa Municipal "Laços de Memória – Cordão Roxo do Alzheimer", destinado à identificação, proteção, acolhimento, orientação e inclusão social das pessoas com doença de Alzheimer e outras demências.

Em linhas gerais, a proposição institui programa de política pública local destinado às pessoas com diagnóstico de doença de Alzheimer ou outras demências, especialmente aquelas que possam apresentar episódios de desorientação, dificuldade de comunicação, perda de memória ou risco de afastamento do ambiente familiar. Neste sentido, estabelece como símbolo de identificação o denominado "Cordão Roxo do Alzheimer", de uso facultativo e com finalidade exclusivamente assistencial e de identificação, sem natureza de documento de identificação civil ou de comprovação de diagnóstico médico. Prevê, ainda, diretrizes relacionadas à proteção das pessoas com comprometimento cognitivo, à orientação de familiares e cuidadores, à conscientização da população e à articulação dos serviços municipais, bem como a possibilidade de distribuição gratuita do cordão, realização de ações de capacitação e orientação aos servidores públicos, afixação de materiais informativos em equipamentos municipais e estabelecimento de mecanismos de articulação com órgãos e entidades que atuem na proteção das pessoas com Alzheimer e outras demências.

Na justificativa que acompanha a proposta legislativa, em apertada síntese, assevera-se que a doença de Alzheimer constitui relevante desafio relacionado ao envelhecimento

populacional e à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente diante dos episódios de perda de memória, desorientação e dificuldade de comunicação que podem expor a pessoa acometida a situações de risco. Argumenta-se que o Cordão Roxo pretende funcionar como instrumento simples, voluntário e não discriminatório de identificação e conscientização, de modo a facilitar o reconhecimento, o acolhimento e a proteção das pessoas com Alzheimer e outras demências, preservando-se sua autonomia, privacidade e dignidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A matéria se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, por envolver política pública municipal voltada à proteção da saúde, da pessoa idosa e das pessoas em situação de vulnerabilidade. Também incide o art. 30, II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, legitimando a adoção de medidas locais de conscientização, acolhimento e proteção relacionadas às pessoas com doença de Alzheimer e outras demências.

Outrossim, a via legislativa adotada se mostra igualmente adequada, uma vez que a matéria não se encontra sujeita à reserva de lei complementar ou a instrumento normativo específico, podendo ser disciplinada por meio de lei ordinária municipal.

Quanto à iniciativa legislativa, também não se identificam óbices.

A proposição apresenta conteúdo predominantemente programático, instituindo política pública de caráter geral sem criar ou extinguir cargos, empregos ou funções públicas, sem alterar a estrutura organizacional da Administração Municipal e sem disciplinar o regime jurídico de seus servidores. As medidas relacionadas à distribuição do cordão, à capacitação e orientação de agentes públicos, à divulgação de materiais informativos e à articulação institucional foram estabelecidas em caráter facultativo, por meio de comandos genéricos e abstratos, destituídos de conteúdo impositivo quanto à forma de execução da política pública. Ademais, a redação adotada não vincula a Administração à prática de providências específicas, não estabelece cronogramas, procedimentos ou obrigações concretas e tampouco individualiza órgãos responsáveis pela sua implementação, preservando-se, assim, a margem de conformação administrativa do Poder Executivo quanto à conveniência, oportunidade e aos meios de execução das ações previstas.

Com efeito, tal conformação normativa se revela compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente com a tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*", firmada no julgamento do ARE nº 878.911/RJ e que estabelece parâmetro aplicável às leis de iniciativa

parlamentar que instituem políticas públicas sem interferência na organização interna da Administração.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue a mesma orientação.

Mostra-se especialmente pertinente, por sua evidente similitude com a proposição em exame, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2214842-93.2025.8.26.0000[1], de relatoria do Eminente Des. Euvaldo Chaib, julgada em 27 de maio de 2026, na qual o Órgão Especial analisou lei municipal de iniciativa parlamentar que dispunha sobre a divulgação e o incentivo ao uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com deficiências ocultas. A norma impugnada previa, em caráter facultativo, o estímulo ao uso do cordão em repartições públicas, escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos, além da possibilidade de celebração de parcerias, realização de campanhas educativas, capacitação de servidores públicos e divulgação de cartazes e materiais informativos. Ao julgar a ação improcedente, o Tribunal assentou que a disciplina legal possuía caráter abstrato, genérico e não impositivo, constituindo mera recomendação ao Poder Executivo, sem efeito vinculante e sem supressão de sua discricionariedade administrativa.

Na ocasião, destacou-se expressamente que o emprego do verbo "poderá" não veiculava comando obrigatório à Administração, mas simples faculdade para adoção das medidas previstas, permanecendo sob responsabilidade do Executivo a avaliação quanto à conveniência, oportunidade e aos meios de implementação. Consignou-se, ainda, que a previsão de parcerias, capacitação de servidores e divulgação de materiais informativos não configurava invasão da reserva da Administração, por não criar atribuições específicas a agentes públicos, não interferir na estrutura burocrática do Município e não disciplinar a organização ou o funcionamento de seus órgãos. A conclusão foi expressamente fundamentada no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

[1] *DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.926 de 07 DE JULHO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA – NORMA QUE DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO AO USO DO SÍMBOLO DO CORDÃO GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – DISPOSITIVOS HOSTILIZADOS (ART. 3º E ART. 4º) QUE SOMENTE LISTA, COMO SUGESTÃO, LOCAIS PÚBLICOS EM QUE SE DEVA ESTIMULAR O USO DO CARTÃO IDENTIFICADOR, SEM QUALQUER COMANDO OU MANDAMENTO IMPOSITIVO AO EXECUTIVO QUE MANTÉM SUA DISCRICIONARIEDADE – EXISTÊNCIA DE MERA RECOMENDAÇÃO, INCLUSIVE COM USO DO VERBO "PODERÁ" – SUGESTÃO DE OPÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, COMÉRCIO LOCAL E EMPRESAS, ADMITIDA PELO STF – PROPOSTA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDIMENTO RESPEITOSO E PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS QUE USAM O CORDÃO E ESTIMULAR DIVULGAÇÃO DE CARTAZES, MATERIAIS INFORMATIVOS E DIGITAIS QUE SE SITUAM NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE, CONFORME O TEMA Nº 917 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E GUARDA SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 2º A DA LEI FEDERAL Nº 13.146 DE 06 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 14.264 DE 17 DE JULHO DE 2023 – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO STF – AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR.*